

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 431/2019**

**AUTOR: DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

**EMENTA:** ALTERA A LEI 16.595 - 26 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE TODOS ATOS OFICIAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, PARA EXIGIR A PUBLICAÇÃO DE ADITIVOS E DISCIPLINAR A PUBLICAÇÃO RESUMIDA DE CONTRATOS E ADITIVOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

**PROTOCOLO Nº 2787/2019**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 04 JUN 2019  
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 431/2019

Altera a Lei 16.595 - 26 de outubro de 2010, que dispõe que todos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, para exigir a publicação de aditivos e disciplinar a publicação resumida de contratos e aditivos no Diário Oficial do Estado.

Art. 1º. O art. 1º, §§ 1º e 2º, o art. 2º, §§ 2º, 3º, 4º e 7º, IX, o art. 3º, caput e parágrafo único, e o art. 4º, todos da Lei nº 16.595/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º. Todos os atos administrativos realizados e contratos e aditivos firmados pelos entes discriminados no caput do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, e a admissão, exoneração e aposentadoria servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para sua devida publicação.

§ 2º. Serão considerados ineficazes, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, os atos, contratos e aditivos quando não publicados no prazo de 30 dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.”

“Art. 2º.....

§ 2º. Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos e aditivos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

§ 3º. Todos os atos realizados e contratos e aditivos firmados deverão ser publicados com links de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

§ 4º. Todos os atos realizados e contratos e aditivos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.

§ 7º.....

IX - contratos e aditivos referentes a obras, serviços, alugueis e congêneres;

“Art. 3º. Nenhum ato, contrato ou aditivo deixará de ser publicado no prazo estabelecido, exceto os que impliquem risco à segurança pública, casos em que serão publicados apenas os respectivos valores nominais.

Parágrafo único. Os atos, contratos e aditivos não publicados de acordo com o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente publicados na categoria “Publicação Extemporânea”, 12 (doze) meses após a publicação dos valores nominais.”

Nº 007097/2019 - PROJETO DE LEI Nº 431/2019 - 04-JUN-2019 14:42 002797/14



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 4º. A omissão na publicação dos atos, contratos e aditivos deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, para apuração das responsabilidades, inclusive no que diz respeito à configuração de atos definidos na Lei Federal de Improbidade Administrativa.”

Art. 2.º Adiciona os parágrafos 3º e 4º ao art. 1º da Lei 16.595/2010, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 3º. A publicação dos contratos e aditivos mencionada no parágrafo anterior deverá conter, ao menos, os nomes das partes, objeto, valor, número do contrato ou do aditivo, prazo de vigência e número do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade de que resultou.

§ 4º. A publicação dos aditivos conterà também o fundamento legal e o resumo dos motivos do aditamento e indicará o novo valor ou o novo prazo contratual pactuados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de junho de 2019.

  
HOMERO MARCHESE  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



### JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 16.595/2010 determina a publicação dos contratos firmados pela Administração Pública paranaense e seus entes paraestatais no Diário Oficial do Estado, além de determinar a sua veiculação em portais na internet. Curiosamente, contudo, exceto por uma breve menção no art. 2º, § 1º, a Lei deixa de mencionar expressamente os aditivos.

Assim, o projeto de lei busca, em primeiro lugar, corrigir esta omissão, alterando os dispositivos necessários para incluir os aditamentos contratuais na abrangência da norma. Não haveria como agir de forma diferente, uma vez que os aditivos, não raras vezes, estendem significativamente a vigência e multiplicam o valor original do contrato, importando em impacto mais significativo para o Poder Público que o próprio instrumento original. Ora, se a lei vale para a publicação ou veiculação de contratos, deve valer também para os aditivos.

Um segundo objetivo do projeto é buscado pela adição dos parágrafos 3º e 4º ao art. 1º da Lei Estadual nº 16.595/2010. Os dispositivos estabelecem os requisitos mínimos da publicação resumida de contratos e aditivos no Diário Oficial do Estado. Ao fiscalizar a atuação dos Poderes Públicos do Paraná, temos tido dificuldades para obter informações mínimas sobre os atos a que se dá publicidade. No caso de contratos e aditivos, em especial, faltam informações que permitam compreender minimamente o objeto, sua extensão e valor.

Para resolver esse problema, o projeto propõe informações mínimas que devam figurar nas publicações oficiais. O projeto tem fundamento no princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF) e, convertido em lei, facilitará bastante a fiscalização do Poder Público, seja por parte desta Assembleia, seja por parte da sociedade civil, o que recomenda sua aprovação.

  
HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2787/2019 - DAP, em 4/6/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 431/2019.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
PL 255/2019, 113/2019
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar  
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

060

Lei 16595 - 26 de Outubro de 2010

---

Publicado no Diário Oficial nº. 8331 de 26 de Outubro de 2010

**Súmula:** Dispõe que todos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, inclusive na versão eletrônica, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.

**§ 1º.** Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no caput do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, e a admissão, exoneração e aposentadoria servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para sua devida publicação.

**§ 2º.** Serão considerados ineficazes, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, os atos e contratos quando não publicados no prazo de 30 dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.

**Art. 2º.** Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**§ 1º.** Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei.

**§ 2º.** Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

**§ 3º.** Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados com links de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

**§ 4º.** Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.

**§ 5º.** Deverão ser publicados todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.

**§ 6º.** Em se tratando de valores reembolsáveis despendidos pelos agentes estatais, deverão ser publicadas as notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada agente.

**§ 7º.** O Portal da Transparência agrupará as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, a partir das seguintes categorias:

**I** - membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, servidores e funcionários, inclusive os comissionados, empregados públicos, e prestadores de serviços;

**II** - pagamentos de diárias;

**III** - valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza;

**IV** - gastos com cartões corporativos;

**V** - operações financeiras de qualquer natureza;

**VI** - extrato da conta única de cada Poder ou entidade;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**VII** - licitações em andamento;

**VIII** - controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;

**IX** - contratos referentes a obras, serviços, aluguéis e congêneres;

**X** - cessões, permutas e doações de bens;

**XI** - perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções;

**XII** - orçamento de cada Poder do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

**XIII** - publicação extemporânea.

**§ 8º.** A critério dos responsáveis por cada um dos entes descritos no caput do art. 1º, poderão ser criadas novas categorias e subcategorias que facilitem a pesquisa por parte dos interessados.

**Art. 3º.** Nenhum ato ou contrato deixará de ser publicado no prazo estabelecido, exceto os que impliquem risco à segurança pública, casos em que serão publicados apenas os respectivos valores nominais.

**Parágrafo único.** Os atos e contratos não publicados de acordo com o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente publicados na categoria "Publicação Extemporânea", 12 (doze) meses após a publicação dos valores nominais.

**Art. 4º.** A omissão na publicação dos atos e contratos deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, para apuração das responsabilidades, inclusive no que diz respeito à configuração de atos definidos na Lei Federal de Improbidade Administrativa.

**Art. 5º.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, assim como as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e as entidades paraestatais, deverão se adequar ao disposto na presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ressalvados os prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 6º.** Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.603, de 29/12/2004.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de outubro de 2010.





*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Orlando Pessuti*  
*Governador do Estado*

*Ney Caldas,*  
*Chefe da Casa Civil*

*Ney Leprevost*  
*Deputado Estadual*

*Tadeu Veneri*  
*Deputado Estadual*

*Marcelo Rangel*  
*Deputado Estadual*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

|                           |                       |                           |                         |
|---------------------------|-----------------------|---------------------------|-------------------------|
| <b>TIPO</b>               | <b>NÚMERO</b>         | <b>ANO</b>                | <b>PROTOCOLO D.A.P.</b> |
| PROJETO DE LEI            | 255                   | 2019                      | 1496/2019               |
| <b>DATA ENTRADA PRAZO</b> | <b>ASSUNTO</b>        |                           |                         |
| 15/04/2019                | ALTERAÇÃO DE LEIS     |                           |                         |
| <b>Nº D.O. ALEP</b>       | <b>DATA D.O. ALEP</b> | <b>REGIME DE URGÊNCIA</b> |                         |
|                           |                       | Não                       |                         |

**AUTOR(ES)**

DEPUTADA MABEL CANTO

**PALAVRAS-CHAVE**

LEI Nº 16.595 DE 2010, ATOS OFICIAIS, PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS, DESPESAS PÚBLICAS, PUBLICADO, DIÁRIO OFICIAL

**EMENTA**

ALTERA A LEI Nº 16.595, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE TODOS ATOS OFICIAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, E DOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA, QUE IMPLIQUEM NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS DEVERÃO SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PASSANDO A INCLUIR AS EMPRESAS PRIVADAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E/OU PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE PARCERIAS DO PARANÁ - PAR, DE QUE TRATA A LEI Nº 19.811/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**OBSERVAÇÕES**

CCJ, COMUNICAÇÃO

**TRÂMITES/AÇÕES**

| ENTRADA          | LOCAL DE TRAMITAÇÃO                        | DATA             | AÇÃO                           | OBSERVAÇÃO  | RELATOR |
|------------------|--|------------------|--------------------------------|---|---------|
| 15/04/2019 16:08 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO |                  |                                |   |         |
| 16/04/2019 09:57 | DIRETORIA LEGISLATIVA                      | 16/04/2019 10:25 | AUTUADO                        |   |         |
| 3/04/2019 18:22  | NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO                |                  |                                |   |         |
| 20/05/2019 14:47 | DIRETORIA LEGISLATIVA                      | 29/05/2019 17:17 | ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A) | ENCAMINHAR JUNTAMENTE COM OS PLS 744/2015 E 113/2019 PARA O NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO |         |
| 29/05/2019 17:25 | NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO                |                  |                                |   |         |



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

|                    |                   |                    |                  |
|--------------------|-------------------|--------------------|------------------|
| TIPO               | NÚMERO            | ANO                | PROTOCOLO D.A.P. |
| PROJETO DE LEI     | 113               | 2019               | 577/2019         |
| DATA ENTRADA PRAZO | ASSUNTO           |                    |                  |
| 11/03/2019         | ALTERAÇÃO DE LEIS |                    |                  |
| Nº D.O. ALEP       | DATA D.O. ALEP    | REGIME DE URGÊNCIA |                  |
|                    |                   | Não                |                  |

## AUTOR(ES)

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

## PALAVRAS-CHAVE

ALTERA A LEI 16.595/2010, ATOS OFICIAIS, PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS, DESPESAS PÚBLICAS, PUBLICADOS, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

## EMENTA

ALTERA A LEI 16.595/2010, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE TODOS OS ATOS OFICIAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA, QUE IMPLIEM NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, DEVERÃO SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

## OBSERVAÇÕES

CCJ, FINANÇAS, COMUNICAÇÃO

## TRÂMITES/AÇÕES

| ENTRADA          | LOCAL DE TRAMITAÇÃO                        | DATA             | AÇÃO                           | OBSERVAÇÃO  | RELATOR                |
|------------------|--|------------------|--------------------------------|---|------------------------|
| 11/03/2019 15:57 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO |                  |                                |   |                        |
| 11/03/2019 17:16 | DIRETORIA LEGISLATIVA                      | 11/03/2019 17:50 | AUTUADO                        |   |                        |
| 13/03/2019 17:33 | NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO                | 22/04/2019 11:49 | NOTA TÉCNICA ACOLHIDA          |   |                        |
| 22/04/2019 16:23 | DIRETORIA LEGISLATIVA                      | 23/04/2019 10:43 | ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A) |   |                        |
| 23/04/2019 12:44 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA         | 24/04/2019 16:06 | RETIRADO DE PAUTA              | PARECER: RETIRADO DE PAUTA A FIM DE VERIFICAR ALEGADA SIMILITUDE.                       | DEPUTADO TIÃO MEDEIROS |
| 29/05/2019 14:41 | DIRETORIA LEGISLATIVA                      | 29/05/2019 17:17 | ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A) | ENCAMINHAR JUNTAMENTE COM OS PLS 744/2015 E 255/2019 PARA O NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO |                        |
| 29/05/2019 17:25 | NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO                |                  |                                |   |                        |